



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

ANDRESSA DE HOLANDA FIALHO

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS MULHERES PRESAS**

**BRASÍLIA
2020**

ANDRESSA DE HOLANDA FIALHO

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS MULHERES PRESAS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em **Direito** pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2020**

ANDRESSA DE HOLANDA FIALHO

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS MULHERES PRESAS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em **Direito** pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, 15 DE SETEMBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: a violação de direitos das mulheres presas

Autor: Andressa de Holanda Fialho

Resumo: O presente projeto tem como objetivo a análise do sistema carcerário brasileiro e suas consequências sociais para as mulheres presas e suas famílias. O enfoque está pautado na violação de direitos e princípios constitucionais que as mulheres presas sofrem enquanto estão cumprindo a sua pena no sistema carcerário, e logo após cumprirem o tempo determinado, buscando a reinserção na sociedade e no mercado de trabalho. A análise também é feita com base no preconceito que elas sofrem durante e após este processo, principalmente pelos seus próprios familiares e amigos. Além disso, o trabalho busca fazer uma correlação com as diversas áreas do direito, por meio de uma linha histórica e do método de pesquisa quantitativo, que utiliza a análise de dados brutos para a compreensão da realidade.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana. princípios constitucionais. violação de direitos. sistema carcerário. presídios femininos. direitos constitucionais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ASPECTOS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	6
2.1 CONCEITO.....	6
2.2 VALOR CONSTITUCIONAL.....	8
2.3 MÍNIMO CONSTITUCIONAL.....	10
3 ASPECTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	12
3.1 SEXO FEMINIO E O SISTEMA PRISIONAL.....	13
3.1.1. A MULHER NO SISTEMA PRISIONAL.....	14
3.2 PRISÃO DOMICILIAR.....	18
3.3 ABANDONO.....	19
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
5 REFERÊNCIAS.....	21

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido para a elaboração deste artigo versa sobre a violação dos direitos das mulheres presas, decorrente do aumento da população carcerária no Brasil, da ausência de projetos visando a inclusão das mulheres nesse ambiente inicialmente criado e pensado apenas para os homens, e a falta de infraestrutura, constantemente sendo relatada em noticiários.

A importância do tema no contexto atual que vivemos é gigantesca, visto que historicamente o sistema prisional brasileiro foi criado especificamente para a população masculina e não é comum a mídia noticiar as situações em que as mulheres são submetidas dentro do sistema carcerário e em como são tratadas, principalmente as grávidas e as lactantes.

O presente trabalho visa estudar a violação dos direitos das presas e do princípio da dignidade humana prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, afim de estabelecer uma correlação entre esses determinados assuntos e as diversas áreas do Direito por meio de pesquisas e reportagens delimitando uma linha histórica.

O tema a ser debatido é bastante abrangente e devem ser observadas todas as circunstâncias que precisam ser levadas em consideração na hora da aplicação da pena pelo legislador, que deve ser analisado em três esferas: a administrativa, a legislativa e a judiciária. Entretanto, esses assuntos não serão abordados nesse trabalho. Por outro lado, o objetivo do trabalho é traçar uma linha de raciocínio histórica, cronológica e de correlação entre o Direito Penal, os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais.

O motivo desse trabalho ser científico está pautado no fato de o tema se tratar em grande maioria de questionamentos e problemas encontrados no sistema judiciário e carcerário brasileiro, e a resposta que visa ser obtida com tais problemas e questionamentos vai muito além do que um simples juízo de valor ou senso comum, mesmo que estes aspectos sejam levados em consideração na elaboração do presente texto.

2 ASPECTOS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 CONCEITO

Dentro do sistema democrático de direito, o princípio da dignidade humana está pautado como um dos princípios constitucionais elencados como fundamentais no inciso III, art 1º da Constituição Federal de 1988. Veja-se.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Significa dizer que, este princípio justifica a restrição de outros bens protegidos constitucionalmente, de modo a servir como verdadeiro e seguro critério para solução de conflitos.

Diante disso, importante ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana assim como os demais princípios do direito brasileiro, não possui um conceito específico dentro do ordenamento jurídico e por isso, permite que sejam feitas interpretações extensivas. O que não significa, no entanto, que possa haver uma aplicação arbitrária das partes e do juízo de forma indiscriminada.¹

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana ganha diferentes interpretações e aplicações. Apesar disso, tal princípio é utilizado como referência em outros dispositivos, como por exemplo o art. 266, §7º e art. 170 ambos da Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

¹ BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O autor Rizzatto Nunes esclarece o que realmente vem a ser a dignidade:

Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica².

Para Kant, o homem é um ser livre e autônomo, com capacidade de fazer, e criar as suas próprias leis, e jamais pode ser utilizado como meio para a vontade de outros, mas sempre como um fim. A partir dessa concepção, o valor absoluto conferido ao homem faz dele um fim em si mesmo, lhe conferindo dignidade por não poder ser utilizado como instrumento.³

Dessa forma, verifica-se o Direito como instrumento pelo qual se controla os atos humanos, ou seja, controlam-se os impulsos que venham a ser prejudiciais à sociedade como um todo. Apesar disso, seu conceito não é pacífico.⁴

2.2 VALOR CONSTITUCIONAL

Após a Segunda Guerra Mundial em um ambiente coberto pela neblina da dignidade da pessoa humana, para a instauração de um Estado Democrático de Direito de sucesso, tal princípio era um valor indispensável.⁵

Nesse sentido, a Constituição Italiana de 1947, a Assembleia das Nações Unidas em 1949, a Constituição da República Portuguesa em 1976, a Constituição Espanhola, a Constituição da Alemanha Ocidental, entre várias outras constituições estabeleceram a

² NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 49.

³ Marta, Taís Nader. Kumagai, Cibele. **Princípio da Dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

⁴ Marta, Taís Nader. Kumagai, Cibele. **Princípio da Dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

⁵ Marta, Taís Nader. Kumagai, Cibele. **Princípio da Dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

dignidade da pessoa humana como espécie de princípio fundamental, servindo de base para todos os demais princípios e normas constitucionais.⁶

Na Alemanha, devido à toda experiência nazista, foi possível estabelecer a importância e a conscientização de preservar a dignidade humana, deixando clara a responsabilidade Estatal de garantir aos indivíduos esse direito.⁷

No Brasil, a Constituição do Império de 1824 conferiu maior importância ao que se refere os direitos fundamentais como a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Entretanto, não havia ainda nenhuma menção expressa à dignidade da pessoa humana, e só veio a ser expresso pela primeira vez no caput do art. 115 da Constituição Brasileira de 1934, tornando imprescindível a abordagem constitucional, mesmo que indiretamente. Vejamos:

Art 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Em 1988, a Constituição Federal vigente até os dias atuais, foi elaborada em um cenário pós ditadura e de abertura política, associados à primordialidade do sentimento de solidariedade entre os povos. Com o fim da Segunda Guerra, a dignidade da pessoa humana passa a embasar qualquer direito, passando a ter valor supremo e fundamental. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana nasce para proteger o ser humano, mantendo e garantindo o direito de viver com dignidade, e o respeito recíproco.⁸

Um marco aos direitos dos cidadãos brasileiros, por garantir liberdades civis e os deveres do Estado, a Constituição Federal Brasileira, apesar de ter sido e ainda ser muito

⁶ Marta, Tais Nader. Kumagai, Cibele. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

⁷ Marta, Tais Nader. Kumagai, Cibele. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

⁸ Marta, Tais Nader. Kumagai, Cibele. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

criticada, se caracteriza por ser amplamente democrática e liberal, garantindo direitos aos cidadãos, tendo em seu texto direitos sociais, individuais e coletivos.⁹

Para Benizete de Medeiros¹⁰, a dignidade da pessoa humana pode ser classificada dentro do sistema constitucional em níveis, normas, princípios e subprincípios, e regras. Em seu preâmbulo, a Constituição faz menção ao Estado Democrático de Direito como forma de garantir os exercícios dos direitos sociais e individuais, logo depois verifica-se uma incumbência de ordem econômica, e depois a ênfase na família como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

Na Constituição Federal brasileira de 1988 foi criado um Título específico reunindo as três primeiras gerações dos direitos humanos, logo no início do texto constitucional, tendo como objetivo o de transmitir a mensagem de que os direitos das pessoas precedem aos do Estado. Diariamente a dignidade norteia e orienta todas as atividades realizadas no âmbito nacional e por esta razão torna-se essencial elaborar-se uma definição mais acertada a fim de possibilitar que referido princípio possa ser aplicado adequadamente.¹¹

2.3 MÍNIMO CONSTITUCIONAL

A Carta Magna, em seu artigo 6º, traz o mínimo que cada indivíduo necessita, sendo ele a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Todos esses direitos sociais estão intimamente ligados a dignidade da pessoa humana.¹²

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca que não pode ser alienada, não sofre prescrição, é irrenunciável, deve ser respeitada e não pode ser retirada

⁹ RESENDE, Marília Ruiz e. **A Constituição de 1988**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1988/>. Acesso em: 13 de jun de 2020.

¹⁰ DE MEDEIROS, Benizete. **Trabalho com Dignidade: Educação e Qualificação é Um Caminho?** São Paulo: LTR, 2008.

¹¹ SOUZA, Isabela. **Direitos Humanos: conheça as três gerações**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 13 de jun de 2020,

¹² PIMENTEL, Esimone Felício. **Direito à educação e o princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32978/direito-a-educacao-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-brasil>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

nem suprimida. E ainda, não é taxativa, podendo ser complementada por outros direitos, dependendo do caso concreto.¹³

A finalidade da Constituição de 88, conforme dispõe em seu preâmbulo, é garantir o exercício dos direitos sociais e individuais do povo, como titular de soberania através de princípios, com o fim de reduzir a pobreza, a marginalização e a desigualdade.¹⁴

O princípio da dignidade da pessoa humana promove garantias de condições mínimas de existência, aonde não deveria suportar a desigualdade entre os indivíduos de uma sociedade, devendo garantir o bem estar do homem o suficiente para ter uma vida digna, combatendo as desigualdades e a pobreza.¹⁵

Ocorre que, na prática, o Estado não tem conseguido garantir esse “mínimo constitucional” e juntamente à ignorância da população quanto aos seus direitos ou de como exercê-los, tem como resultado a falta de aplicabilidade da vontade do legislador contribuinte. Tal fato pode ser evidenciado na área da saúde, por exemplo, onde pessoas doentes são constantemente ignoradas, desrespeitadas e abandonadas todos os dias nos hospitais e postos de saúde.¹⁶

Além disso, de acordo com a Constituição Federal de 1988, os presos também possuem direito à vida, à dignidade, à integridade física e moral, conforme do seu art. 5º, inciso XLIX, visto que são seres humanos. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

¹³ DUARTE, Hugo Garcez. Viana, Malba Zaarrôco Vilaça. **A dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dignidade-da-pessoa-humana-enquanto-valor-supremo-da-ordem-juridica/>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

¹⁴ CHEMIN, Pauline de Moraes. **Importância do princípio da dignidade humana**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=3. Acesso em: 14 de jun de 2020.

¹⁵ CHEMIN, Pauline de Moraes. **Importância do princípio da dignidade humana**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=3. Acesso em: 14 de jun de 2020.

¹⁶ GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. **Direitos sociais: direito à moradia**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-sociais-direito-a-moradia/>. Acesso em: 13 de jun de 2020.

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

3 ASPECTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

De início, cumpre ressaltar que aliado à Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, estabelece em seu preâmbulo os direitos e os deveres dos presos no âmbito da execução penal, com o objetivo de criar condições para o equilíbrio da interação do condenado e do internado, não devendo existir qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Visando esse objetivo, o Estado brasileiro vem realizando programas de ressocialização dos detentos e egressos do sistema prisional tendo como objetivo construir um sistema penitenciário direcionado na reabilitação de detentos e sua reinserção na sociedade.¹⁷

É notório que a legislação avançou quanto ao tema, e o Estado tem realizado políticas públicas aos poucos, entretanto, ainda há muitos detentos submetidos à condições desumanas, sem ao menos proporcionar o suficiente, o mínimo necessário para a manutenção de uma vida digna. Assim, ainda existem muitos detentos, em especial as detentas mulheres, que sofrem violação aos seus direitos, levando em consideração a ineficiência do Estado em garantir a ressocialização e sua inserção na sociedade.¹⁸

O Brasil possui cerca de 33% do seu total de presos como presos provisórios¹⁹, ou seja, presos que ainda não tiveram a sua condenação transitada em julgado, o que evidencia o encarceramento em massa. Somando isso ao grande número de estabelecimentos prisionais que apresentam condições precárias e situações desumanas e ao fato de que com a superlotação dos estabelecimentos penais os presos provisórios não possuem um espaço destinado à eles, ou seja,

¹⁷ VASCONCELOS, Israel Gregory de. **O sistema penitenciário brasileiro no ordenamento jurídico nacional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58820/o-sistema-penitenciario-brasileiro-no-ordenamento-juridico-nacional>. Acesso em: 13 de jun de 2020.

¹⁸ VASCONCELOS, Israel Gregory de. **O sistema penitenciário brasileiro no ordenamento jurídico nacional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58820/o-sistema-penitenciario-brasileiro-no-ordenamento-juridico-nacional>. Acesso em: 13 de jun de 2020.

¹⁹ NASCIMENTO, Luciano. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

a maior parte da população carcerária se encontra muito longe do mínimo fundamental, e como consequência, retornam ao estabelecimento prisional.²⁰

3.1 SISTEMA PRISIONAL FEMININO

A Lei de Execução Penal dispõe em seu texto que as instalações e serviços prisionais devem atender aos presos nas suas necessidades pessoais²¹, tal situação não é a realidade visto que o sistema prisional brasileiro foi criado e pensado única e exclusivamente para os presos de sexo masculino, ignorando a diferença de gênero e a necessidade extras. Diante disso, mesmo que tais estabelecimentos já tenham recebido adaptações, não são capazes de suportar e suprir as necessidades pessoais femininas, levando em consideração que em alguns presídios as mulheres presas recebem apenas três absorventes por mês, quantidade notória e absolutamente ineficiente para suportar o ciclo menstrual, e as que nem sequer recebem os absorventes, são obrigadas a improvisar inclusive com miolo de pão.²²

Situações normais do dia a dia de uma mulher como o exemplo já dado anteriormente, é tratado como questão irrelevante pelas autoridades prisionais, e em alguns estabelecimentos prisionais as questões de higiene são de responsabilidade das detentas, ou seja, durante a visita caso seus familiares não disponibilizarem esse tipo de recurso ela fica sem, e as mulheres abandonadas por seus familiares, infelizmente, tem que guardar o miolo do pão para usar posteriormente.²³

Ocorre que, muitas detentas relatam casos de aborto após hemorragia por conta da demora da escolta, tortura contra os bebês, sede e fome dentro do sistema carcerário desumano que se encontram²⁴. As celas com superlotação comportam cerca de duas vezes mais presas do que o ideal, algumas crianças chegam a ficar até os sete anos de idade com a mãe na cadeia,

²⁰ BRITTO, Guilherme de Souza de. SILVA, Rosangela da. **O Sistema Prisional Brasileiro Frente À Reintegração Do Apenado À Sociedade**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-sistema-prisional-brasileiro-frente-a-reintegracao-do-apenado-a-sociedade/>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

²¹ Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

²² MACHADO, Wagner. PAOLIERI, Julia. **Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

²³ MACHADO, Wagner. PAOLIERI, Julia. **Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

²⁴ O Globo. **Presas relatam aborto após hemorragia, tortura contra bebê, sede e fome em presídios**. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/presas-relatam-aborto-apos-hemorragia-tortura-contra-bebes-sede-e-fome-em-presidios/>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

mas na grande maioria os bebês costumam ser separados da genitora entre os primeiros seis meses e o primeiro ano de idade, e são entregues à família das detentas quando há a possibilidade, e quando não, os bebês são entregues para a adoção. Entretanto, devido às más condições dentro do sistema a adoção acaba sendo uma decisão das próprias mães, o que acaba abalando psicologicamente as mães a ponto de entrarem em depressão.²⁵

Diante disso, o Brasil foi reconhecido e repreendido internacionalmente no ano de 2012 por desrespeitar os direitos humanos no sistema carcerário, principalmente em se tratando das questões de gênero, levando em consideração que existe na legislação uma obrigação de oferecer um tratamento diferenciado em relação ao acesso a saúde das mulheres, considerando a menstruação, maternidade e cuidados extras, pela Revista Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.²⁶

Conforme já mencionado anteriormente, os presídios foram pensados e criados inicialmente tendo como público a população masculina, e dessa forma, as mulheres acabam tendo uma intervenção punitiva semelhante quando não igual à dos homens, trazendo uma igualdade formal, de forma que todos são iguais, sem qualquer distinção. Ocorre que, essa igualdade formal não é o mesmo que falar em igualdade substancial, que considera as diferenças para atingir a justiça real. Isso se dá, em grande parte, porque durante muito tempo o índice de criminalidade cometido por pessoas do sexo feminino era muito baixo e, por esse motivo, pouco se destinou para garantir à essas mulheres direitos específicos e essenciais às suas diferenças.²⁷

3.1.1. A MULHER NO SISTEMA PRISIONAL

A relação da mulher com o cárcere nunca foi o alvo das discussões que envolviam a prisão como um todo. Isso se dá pois antigamente o espaço da mulher era muito limitado ao âmbito doméstico e, conseqüentemente, sua tendência a cometer condutas criminosas era

²⁵ GUEDES, Marcela Ataíde. **Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino.** Psicologia Ciência e Profissão, n. 26, p. 564, 2006. Disponível em: . Acesso em: 20 out. 2017.

²⁶ CUNHA, Yasmin Bezerra da. **A violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere.** Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/#:~:text=Tal%20situa%C3%A7%C3%A3o%20destacou%2Dse%20at%C3%A9,obriga%C3%A7%C3%A3o%20legal%20de%20conceder%20um>. Acesso em 14 de jun de 2020.

²⁷ CARDOSO, Rafaella. PIRES, Adriana. **Precisamos falar sobre as mães em cárcere.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/334989105/precisamos-falar-sobre-as-maes-em-carcere>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

menor, sendo que não possuía grande poder de decisão na sociedade.²⁸ Porém, com o passar do tempo e uma maior inclusão da mulher, reconhecendo igualdade nos direitos e deveres, surgiu a necessidade de estudar a criminalidade feminina com suas peculiaridades, além de pensar o espaço da prisão para mulheres.

O primeiro delineamento significativo para o estudo da criminalidade feminina surgiu com os nomes Cesare Lombroso (psiquiatra), Enrico Ferri (criminologista) e Raffaele Garofalo (jurista), que estudaram cientificamente a prática criminosa e quem o pratica. Cesare Lombroso dedicou a obra “La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale”²⁹, que escreveu junto com o historiador Guglielmo Ferrero, ao estudo da mulher no crime, onde tentaram traçar o perfil da mulher prostituta e a mulher criminosa.

Para Cesare Lombroso as mulheres cometiam menos crimes, pois eram inferiores aos homens: menos inteligentes, mais sensíveis e fracas³⁰. Preconizava que a mulher desviante era assim por uma falha mental, sendo que seu primeiro instinto seria o de ser prostituta e, se fosse ainda mais grave, o de ser criminosa³¹.

É possível fazer uma análise dos estudos de Michel Foucault³² quando fala que a sociedade deseja a perseguição daqueles que não se encaixam em uma certa conduta social: as mulheres desviantes, à essa época, eram as consideradas doentes mentais, as prostitutas e as delinquentes juvenis.

Aos poucos a presença do sexo feminino em prisões tomou mais notoriedade e a questão da prisão feminina começou a ganhar destaque na década de 1920. Diante do aumento da população carcerária feminina, nas décadas de 1930 e 1940 foram criados os primeiros estabelecimentos prisionais exclusivos para mulheres.

²⁸ GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões: um recorte sobre a maternidade encarcerada**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p. 33.

²⁹ FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Firenze: Torino, 1903. Disponível em: <<http://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog#page/n8/mode/2up>>. Acesso em: 15 de jun de 2020.

³⁰ PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

³¹ MOREIRA, Cinthia Lopes. **Aspectos da criminalidade feminina**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-da-criminalidade-feminina/>>. Acesso em: 13 de jun de 2020.

³² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. A vontade de saber. São Paulo: Graal, 2006. v. 1. p. 47.

Em 1937 surgiu o Instituto de Readaptação Social³³, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Em 1941 o Presídio de Mulheres em São Paulo e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, no Rio de Janeiro. José Gabriel de Lemos, brasileiro que estudou a situação das prisões do país, fala que, em 1941, o Brasil tinha cerca de 340 mulheres presas, o que representava cerca de 6% da população masculina nas penitenciárias.³⁴

Já chamava atenção a maternidade no ambiente prisional e os motivos da preocupação com a salubridade do ambiente se davam principalmente pensando no desenvolvimento das crianças, conforme preconiza o seguinte trecho: “[...] esta providência tem por fim impedir que por toda a vida o nascido no cárcere leve na fonte este gilvaz de opróbrio e humilhação, que poderá influir decisivamente em seu futuro”³⁵. Aqui se pode observar o princípio da personalidade penal, o qual diz que a pena não poderá passar da pessoa do delinquente, ou seja, a criança não pode sofrer danos por uma consequência de um crime que sua mãe cometeu.

No ano de 2009, houveram modificações introduzidas pelas leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, que trouxeram importantes conquistas quanto à situação das mulheres presas, dentre essas está a garantia que determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam compostos de berçário, onde as detentas possam cuidar de seus filhos e, inclusive, amamentá-los por pelo menos seis meses de idade. Outra modificação considerável, é a obrigação de tais estabelecimentos possuírem unicamente agentes do sexo feminino. Além disso, o artigo 89 da Lei de Execução Penal, dispõe acerca da adoção de seção para gestante e parturiente e de creche para as crianças de seis meses até os setes anos de idade. Vejamos.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

³³ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 21.

³⁴ ARQUIVOS Penitenciários do Brasil. **Imprensa Nacional**, Rio de Janeiro, a. III, n. 3 e 4, 3º e 4º trimestre de 1942

³⁵ ARQUIVOS Penitenciários do Brasil. **Imprensa Nacional**, Rio de Janeiro, a. III, n. 3 e 4, 3º e 4º trimestre de 1942. p. 42.

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Nesse sentido de melhorias e avanços, a Lei nº 13.257/16 alterou ao artigo 318 do Código de Processo Penal, inserindo os incisos IV, V e VI que dispõe que o magistrando poderá substituir a prisão preventiva se o agente for gestante; mulher com filho de até doze anos de idade incompletos ou homem, em caso de ser o único responsável pelos cuidados do filho de até doze anos incompletos. Vejamos.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

A lei da Execução Penal de nº 7.210 de 11 de julho de 1984 dispõe em seu artigo 14 §3^o³⁶ que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Entretanto, com um sistema prisional obsoleto e prejudicial como o do Brasil, a lei deixa de cumprir o que promete. Em uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça onde foram visitados sistemas prisionais femininos em 15 estados e no Distrito Federal, foi possível perceber o tratamento oferecido aos bebês, lactantes e gestantes sendo notória a falta de ginecologistas e obstetras acessíveis para o atendimento necessário das presas gestantes e lactantes.³⁷

Dessa forma, resta evidente que por mais que as iniciativas estejam se concretizando pouco a pouco, a reinserção social e à humanização das mulheres presas deve superar as

³⁶ Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

³⁷ CUNHA, Yasmin Bezerra da. **A violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere.** Disponível em: < <http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>>. Acesso em 14 de jun de 2020.

explicações meramente teóricas da ciência, e deve-se fundamentar na dignidade da pessoa humana e reconhecer que as mudanças não estão sendo suficientes para as modificações necessárias, de forma que não podemos depositar na legislação toda a esperança de mudança na sociedade.³⁸

3.2 PRISÃO DOMICILIAR

Conforme explicitado anteriormente, o artigo 318 do Código de Processo Penal foi modificado pela Lei nº 13.257/16 e trouxe a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar em casos específicos.

A referida substituição é, em verdade, benefício para os filhos, e só ocorre em caso de prisão preventiva que é quando ainda está ocorrendo inquérito policial ou processo penal, sem sentença condenatória. Ou seja, ainda está sendo averiguado a existência de crime.

Em muitas famílias, a mulher é a chefe do lar e única provedora, tanto financeiramente quanto afetivamente. Dessa forma, a lei permite que as crianças não sejam encaminhadas imediatamente para um abrigo, além de evitar que as crianças dessas mulheres gestantes nasçam e cresçam em um ambiente completamente deficiente e sem condições ou estruturas para arcar e apoiar as necessidades dessa mulher. Além disso, a prisão domiciliar também é importante porque a reclusão causa uma série de consequências, sendo uma forma de prevenir violações ginecológicas que as mulheres sofrem.³⁹

Essas crianças devem manter-se estáveis para que não faltem os estudos, a saúde e um lar. Não obstante, de acordo com o Ifopen, mais de 50% da população carcerária feminina não cometeu crimes de violência, muito pelo contrário, o crime de maior incidência entre as mulheres presas é o tráfico de drogas, fato ligado à posição que a mulher ocupa no tráfico, sempre de menor importância e conseqüentemente mais exposta a ação policial. Ademais,

³⁸ PIRES, Adriana. **Precisamos falar sobre as mães em cárcere.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/precisamos-falar-sobre-as-maes-em-carcere/>>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

³⁹ BOEHM, Camila. **Prisão domiciliar é prevenção à violência obstétrica, diz defensora.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-02/prisao-domiciliar-e-prevencao-violencia-obstetrica-diz-defensora#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20domiciliar%20como%20alternativa,obst%C3%A9trica%20das%20mulheres%20em%20reclus%C3%A3o.&text=A%20quest%C3%A3o%20de%20ela%20estar,a%20pr%C3%B3pria%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena.>>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

observa-se que frequentemente a mulher encarcerada sofre influências diretas e indiretas que a levam a cometer o crime.⁴⁰

3.3 ABANDONO AFETIVO

Além de todas as violações e situações já expostas, é importante ressaltar também que diferentemente do que acontece nos presídios masculinos, as mulheres encarceradas dificilmente recebem visitas familiares, e muito menos visitas íntimas, muitas são abandonadas pela família e vivem isoladas.⁴¹

Entre diversas óticas, é possível traçar uma linha de raciocínio rápida: já que os presídios e outras carceragens foram criadas inicialmente para a população do sexo masculino, ou seja, quando uma mulher é inserida no estabelecimento prisional e tratada com pouco ou nenhum respeito, significa dizer que ela percorreu um caminho que não era para ela, e são consideradas tumultuadoras, e por muitas vezes, doente mentais.⁴²

Nesse sentido, as mulheres presas costumam sofrer mais discriminação familiar, receber menos visitas e as vezes nenhuma, perder o seu relacionamento amoroso por estar longe, e na situação inversa ocorre o contrário, visto que a mulher não abandona o seu companheiro mesmo estando longe, cuida da família e mantém financeiramente a casa, cultivando o afeto de seu companheiro até que consiga a sua liberdade. Consequentemente, o abandono sofrido por essas mulheres impacta diretamente em sua saúde, e higiene básica no sistema carcerário.⁴³

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta ressaltar que um dos maiores problemas identificados nos presídios brasileiros, decorrente de uma política de encarceramento em massa juntamente à falta de investimentos, é a superlotação. O Presídio Aníbal Bruno, em Recife/PE, já foi

⁴⁰ SANTOS, Marcelo Loeblein. Makki, Salma Hussein. **Gênero e criminalidade: um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil.** Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/genero-e-criminalidade-um-olhar-sobre-a-mulher-encarcerada-no-brasil/>>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

⁴¹ SANTOS, Marcelo Loeblein. MAKKI, Salma Hussein. **Gênero e criminalidade: um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil.** Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/genero-e-criminalidade-um-olhar-sobre-a-mulher-encarcerada-no-brasil/>>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

⁴² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade.** A vontade de saber. São Paulo: Graal, 2006. v. 1. p. 47.

⁴³ SANTOS, Marcelo Loeblein. MAKKI, Salma Hussein. **Gênero e criminalidade: um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil.** Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/genero-e-criminalidade-um-olhar-sobre-a-mulher-encarcerada-no-brasil/>>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

considerado o pior do Brasil, lá cerca de quase 7.000 (sete mil) presos disputam menos de 1.500 (mil e quinhentas) vagas⁴⁴.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Brasil possui mais de 770.000 (setecentos e setenta mil) presos em unidades prisionais e em carceragens nas delegacias, desse total 45,92% correspondem aos presos em regime fechado, 3,57% no regime aberto, 16,63% no semiaberto e 33,47% dos presos são presos provisórios, ou seja, ainda não foram condenados judicialmente. E os presos que estão em medida de segurança ou em tratamento ambulatorial somam 3.127 pessoas.⁴⁵

É nesse contexto que vemos a situação em que as detentas do sexo feminino são expostas, apesar de atualmente representarem apenas 4,94% da população carcerária, cerca de 36.929 (trinta e seis mil novecentos e vinte nove) mulheres, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), elas estão se tornando numerosas entre os detidos. Assim, os presídios femininos acabam ficando superlotados, devido ao aumento populacional carcerário, e a falta de infraestrutura para abrigar todas as presas. Importante ressaltar também que são poucos os presídios femininos no Brasil que foram originalmente destinados para o encarceramento de apenas mulheres, ou seja, todos eles eram presídios masculinos, adaptados para mulheres.⁴⁶

No ano de 2019, ainda segundo o Infopen, 3,79% da população prisional feminina está de fato encarcerada em ambiente destinado unicamente para o sexo feminino, e o equivalente aos 1,15% restantes estão em estabelecimento de população prisional misto, em absoluto descumprimento ao disposto no art. 5º, inciso XLVIII⁴⁷, da Constituição Federal, que versa

⁴⁴ ARRUDA, Viviane Magalhães Pereira. **O sistema carcerário e os artigos 1º, III, rário e os artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, alínea E e XLIX e 37º parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44573/o-sistema-carcerario-brasileiro-e-os-artigos-1o-iii-5o-iii-xlvii-alinea-e-e-xlix-e-37-paragrafo-6o-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

⁴⁵ NASCIMENTO, Luciano. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no sistema fechado.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

⁴⁶ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **População prisional pro gênero.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODAwMmM0YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MlYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 13 de jun de 2020.

⁴⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

sobre a necessidade de distinção de estabelecimentos prisionais de acordo com o sexo do apenado. Não obstante, segundo os dados de 2019 do Infopen, o percentual de mulheres presas por crime previsto na Lei de Drogas nº 11.343/06 corresponde a 50,94%, ou seja, metade da população feminina encarcerada.⁴⁸

Além disso, há também o desrespeito com os direitos humanos de mães e detentas grávidas no ambiente prisional brasileiro, de acordo com o Infopen de 2019, pouco mais de 1.400 crianças estão dentro do estabelecimento prisional, dentre elas 43,29% possuem mais de 3 anos. Segundo esses dados, do total de mulheres presas, mais de 225 são lactantes e 276 são gestantes ou parturientes, tudo isso sem assistência médica adequada e em condições de saúde precárias.⁴⁹

Portanto, resta claro a importância da temática abordada para que seja feita uma análise no sistema carcerário brasileiro como um todo, de forma que seja possível suprir as inúmeras deficiências e carências presentes no sistema, desde a situação mais básica como falta de higiene até a estrutura adequada para suportar a quantidade exorbitante de presos no Brasil e suas peculiaridades.

5 REFERÊNCIAS

ALARCÓN. Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio Genético Humano: e Sua Proteção** na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Método, 2004.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 21.

⁴⁸ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Vagas por gênero**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODAzMC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 13 de jun de 2020.

⁴⁹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Maternidade**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWFlhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 13 de jun de 2020.

ARQUIVOS Penitenciários do Brasil. **Imprensa Nacional**, Rio de Janeiro, a. III, n. 3 e 4, 3º e 4º trimestre de 1942

ARRUDA, Viviane Magalhães Pereira. **O sistema carcerário e os artigos 1º, III, rário e os artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, alínea E e XLIX e 37 parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44573/o-sistema-carcerario-brasileiro-e-os-artigos-1o-iii-5o-iii-ylvii-alinea-e-e-ylvix-e-37-paragrafo-6o-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na constituição de 1988**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n.221, p.159-188, jul./set.2000.

BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BOEHM, Camila. **Prisão domiciliar é prevenção à violência obstétrica, diz defensora**. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-02/prisao-domiciliar-e-prevencao-violencia-obstetrica-diz-defensora#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20domiciliar%20como%20alternativa,obst%C3%A9trica%20das%20mulheres%20em%20reclus%C3%A3o.&text=A%20quest%C3%A3o%20de%20ela%20estar,a%20pr%C3%B3pria%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena.>>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **“Mães do Cárcere”** – Projeto da Defensoria Pública de SP leva assistência jurídica a mães e gestantes que estão presas no Estado. Disponível em: <<https://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100139245/maes-do-carcere-projeto-da-defensoria-publica-de-sp-leva-assistencia-juridica-a-maes-e-gestantes-que-estao-presas-no-estado>> Acesso em 14 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Acesso em 22 de março de 2015, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5ª edição. São Paulo: editora Saraiva. 2019.

BRITTO, Guilherme de Souza de. SILVA, Rosangela da. **O Sistema Prisional Brasileiro Frente À Reintegração Do Apenado À Sociedade**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-sistema-prisional-brasileiro-frente-a-reintegracao-do-apanado-a-sociedade/>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

CAMARGO, Cristina. **As violações de direitos das mulheres presas no Brasil**. Acesso em 14 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.fundobrasil.org.br/as-violacoes-de-direitos-das-mulheres-presas-no-brasil/>>

CARDOSO, Rafaella. PIRES, Adriana. **Precisamos falar sobre as mães em cárcere**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/334989105/precisamos-falar-sobre-as-maes-em-carcere>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à execução penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2007.

CHEMIN, Pauline de Moraes. **Importância do princípio da dignidade humana**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=3. Acesso em: 14 de jun de 2020.

Código de Processo Penal. Acesso em 14 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Acesso em 14 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>

Constituição de 1988, contexto histórico e político. Acesso em 14 de junho de 2020. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/constituicao-de-1988-1-contexto-historico-e-politico.htm>>

CUNHA, Yasmin Bezerra da. **A violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/#:~:text=Tal%20situa%C3%A7%C3%A3o%20destacou%2Dse%20at%C3%A9,obriga%C3%A7%C3%A3o%20legal%20de%20conceder%20um>. Acesso em 14 de jun de 2020.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado**. 6ª edição. Rio de Janeiro: editora Renovar, 2002.

DUARTE, Hugo Garcez. Viana, Malba Zaarrôco Vilaça. **A dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dignidade-da-pessoa-humana-enquanto-valor-supremo-da-ordem-juridica/>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Firenze: Torino, 1903. Disponível em:

<<http://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog#page/n8/mode/2up>>. Acesso em: 15 de jun de 2020.

FELIPPE, Marcio Sotelo. **Razão jurídica e dignidade humana**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 4ª Edição. São Paulo. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. A vontade de saber. São Paulo: Graal, 2006. v. 1. p. 47.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. 42ª Edição. Petrópolis, RJ. VOZES, 2014. MELOSSI, Dario;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir, História da violência nas prisões**. 25ª edição. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões: um recorte sobre a maternidade encarcerada**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p. 33.

GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. **Direitos sociais: direito à moradia**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-sociais-direito-a-moradia/>. Acesso em: 13 de jun de 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (coords.). **Execução penal**. 3ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 1995.

GUEDES, Marcela Ataíde. **Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino**. Psicologia Ciência e Profissão, n. 26, p. 564, 2006. Disponível em: . Acesso em: 20 out. 2017.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica do costume**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2000.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWFlhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 16 de setembro de 2020.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9.>> Acesso em 14 de jun de 2020.

MACHADO, Wagner. PAOLIERI, Julia. **Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente.** Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

MARTA, Taís Nader. KUMAGAI, Cibele. **Princípio da Dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana - princípio constitucional fundamental.** Curitiba: Juruá, 2003.

MEDEIROS, Benizete de. **Trabalho com Dignidade: Educação e Qualificação é Um Caminho?** São Paulo: LTR, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas.** 1ª edição São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; COSTANTINO, Patrícia (Organizadoras). **Deserdados Sociais: Condições de Vida e Saúde dos Presos do Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro. FIOCRUZ, 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, Cinthia Lopes. **Aspectos da criminalidade feminina.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-da-criminalidade-feminina/>. Acesso em: 13 de jun de 2020.

NALINI, Jose Renato. **Constituição e estado democrático.** São Paulo: FTD, 1997.

NASCIMENTO, Luciano. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

O Globo. **Presas relatam aborto após hemorragia, tortura contra bebê, sede e fome em presídios**. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/presas-relatam-aborto-apos-hemorragia-tortura-contra-bebes-sede-e-fome-em-presidios/>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

OLIVEIRA, Flavio Luiz de (coordenador). **Perfis da tutela constitucional dos direitos fundamentais**. Bauru: Edite, 2005.

PACCELLI, Eugênio. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

PASTORAL, Carcerária. **Mulher encarcerada**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada>. Acesso em 14 de junho de 2020.

PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica – As Origens do Sistema Penitenciário (Séculos XVI – XIX)**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. REVAN, 2006.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista BoniJuris**, Curitiba, v. 16, n. 485, p. 5-16, abril 2004.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>. Acesso em: 14 de jun de 2020.

PIMENTEL, Esimone Felicio. **Direito à educação e o princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32978/direito-a-educacao-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-brasil>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 12.ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2013.

PRODIGE PREPARATÓRIO. **Princípio da Intranscendência da pena**. Youtube. Vídeo. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U0yQbOzSxBY>. Acesso em: 07/10/2019.

PRODIGE PREPRATÓRIO. **Princípio da Individualização das penas**. Youtube. Vídeo. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UA84UN0aS60>. Acesso em: 07/10/2019.

RESENDE, Marília Ruiz e. **A Constituição de 1988**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1988/>. Acesso em: 13 de jun de 2020.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. *In*: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. (coord.). **O Direito à Vida Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Análise do Inciso III, do Art. 1º, da Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Fortaleza: Celso Bastos Editora, 1999.

SANTOS, Marcelo Loeblein. Makki, Salma Hussein. **Gênero e criminalidade: um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/genero-e-criminalidade-um-olhar-sobre-a-mulher-encarcerada-no-brasil/>>. Acesso em: 10 de jun de 2020.

SANTOS, Marildes Rocio Artigas. **Dignidade e direitos humanos.** Curitiba: Editora UFPR, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito Constitucional.** Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005.

SARLET Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais.** 7º Edição. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

SÃO PAULO, Defensoria Pública de. **Mães do cárcere, projeto da Defensoria Pública de São Paulo leva assistência jurídica a mães e gestantes que estão presas no estado.** Disponível em: <<https://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100139245/maes-do-carcere-projeto-da-defensoria-publica-de-sp-leva-assistencia-juridica-a-maes-e-gestantes-que-estao-presas-no-estado>>. Acesso em 14 de junho de 2020.

SUDRÉ, Lu. **Atacado por mentiras auxílio reclusão sofre mudanças e põe famílias em risco.** Acesso em 14 de junho de 2020. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2019/01/23/atacado-por-mentiras-auxilio-reclusao-sofre-mudancas-e-poe-familias-em-risco/>>

SOUZA, Ana Paula Lemes de. Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo. In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.); GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI.** Belo Horizonte: CONPEDI, 2015.

SOUZA, Isabela. **Direitos Humanos: conheça as três gerações.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 13 de jun de 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2º Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TORON, Alberto Zacharias. **Crimes Hediondos – o mito da repressão penal.** São Paulo: RT, 1996.

VASCONCELOS, Israel Gregory de. **O sistema penitenciário brasileiro no ordenamento jurídico nacional.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58820/o-sistema-penitenciario-brasileiro-no-ordenamento-juridico-nacional>. Acesso em: 13 de jun de 2020.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Hermenêutica constitucional e o Supremo Tribunal Federal. Direito, economia e política: Ives Gandra, 80 anos do humanista.** 1. ed. São Paulo: IASP, 2015.